



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais

---

**ACÓRDÃO Nº 5.183**

**RECURSO INOMINADO Nº 0005160-27.2011.8.01.0070.**

Origem : Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco  
Relator : Juiz Pedro Luis Longo  
Recorrente : **Ediberto Cambraia da Silva**  
Advogada : Auricelha Ribeiro Fernandes Martins  
Recorrido : **Estado do Acre**  
Procurador : Tito Costa de Oliveira

**RECURSO INOMINADO. PRISÃO PREVENTIVA REQUERIDA POR AUTORIDADE POLICIAL. IPL. FRAGILIDADE DOS INDÍCIOS A JUSTIFICAR A PRISÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. SEGREGAÇÃO POR LONGO TEMPO. DANO MORAL CONFIGURADO. DEVER DE INDENIZAR. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº **0005760-27.2010.8.01.0001** do Juizado Especial Cível da Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco em que figuram como Recorrente **Ediberto Cambraia da Silva** e Recorrido **Estado do Acre**, ACORDAM os membros da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, *por unanimidade, em conhecer e dar provimento ao recurso para reformar a sentença*, nos termos do voto do relator.

Assessoria da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais. Eu \_\_\_\_\_, Bel. Caetano Luiz Bidel Dornelles, Oficial de Gabinete, subscrevo.

Rio Branco, 06 de setembro de 2011.

**Pedro Luis Longo**  
Juiz Relator



## I - RELATÓRIO

O recorrente, **Ediberto Cambraia da Silva**, inconformado com a sentença que julgou improcedente a pretensão inicial da ação indenizatória por danos morais, proposta em face do **Estado do Acre**, decorrente de prisão preventiva que, segundo alega, foi ilegal, manejou o presente Recurso Inominado.

Sustenta em suas razões, em síntese, que o decreto de prisão preventiva em questão, foi abusivo e ilegal em sua essência, eis que, baseado em meras suposições da autoridade policial, sem qualquer amparo legal, suposições estas jamais demonstradas ou comprovadas, portanto, segundo argumenta, inaptas para justificar a medida extrema. Aduz, ainda, que sequer foi acusado ou denunciado pelo Ministério Público.

Ao final pede a reforma da sentença para julgar procedente o pedido inicial e, assim, condenar o Estado do Acre a lhe pagar uma indenização pelos danos morais advindos.

Intimado o Recorrido apresentou contrarrazões pugnando pela manutenção da sentença.

## II – VOTO.

Conforme consta na decisão ora recorrida a pretensão inicial foi julgada improcedente sob o fundamento de que o decreto de prisão preventiva não padece de ilegalidade e constitui exercício regular de direito uma vez que, fora proferido de acordo com ditames do art. 312 do Código de Processo Penal, e com base nas informações da autoridade policial.

Analisando detidamente os autos, notadamente o acervo probatório, verifica-se que os supostos indícios de autoria e materialidade da participação do Recorrente nos crimes que deram ensejo a sua prisão preventiva, não restaram suficientemente demonstrados a ponto de justificar o ato prisional.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais

---

No inquérito policial para apuração dos fatos, constam apenas suspeitas sobre o Recorrente, supostamente baseadas em declarações das vítimas dos delitos. Todavia, conforme se extrai das provas dos autos, nenhum dos ouvidos durante o IPL, reconheceu ou disse ter o Recorrente qualquer participação nos delitos. Portanto, em verdade, os indícios decorreram de meras suspeitas da autoridade policial, e não de fatos comprovados ou, ainda, de indícios minimamente robustos sobre o envolvimento do Recorrente nos crimes em questão, tanto é que, o órgão ministerial sequer o denunciou pela prática de tais crimes. Destarte, restou evidenciado que não havia indícios suficientes para o ato prisional.

A propósito o artigo 239<sup>1</sup> do CPC, é taxativo em dizer que indício é a “(...) circunstância conhecida e provada, que tendo relação com o fato, (...)”

Assim, a prisão preventiva no caso dos autos, notadamente pela falta de elementos probatórios e de convicção suficientes a justificarem a segregação do Recorrente por longo tempo em regime prisional do Estado (mais de quatro meses), se revelou desnecessária, acarretando evidentes transtornos ao Recorrente e sua família, sendo de rigor uma compensação pecuniária.

No que tange a responsabilidade do Estado, esta restou patente pela ação dos seus agentes na apuração dos fatos que culminaram com a prisão do Recorrente, sendo, portanto passível de responder, nos termos do artigo 37, § 6º da Constituição Federal e parágrafo único do art. 927 do Código Civil.

Nunca demais salientar que, a liberdade se constitui em valor fundamental do cidadão, protegido constitucionalmente, somente podendo o Estado exercer seu mister repressivo quando, em exata consonância com os dispositivos legais, circunstância que, infelizmente, não se verificou no caso em comento.

---

<sup>1</sup> **Art. 239. considera-se indício a circunstância conhecida e provada, que, tendo relação com o fato, autorize, por indução, concluir-se a existência de outra ou outras circunstâncias.**



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE**  
**Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais**

---

Feitas tais considerações, conheço do recurso e voto pelo seu provimento para reformar a sentença e assim, condenar o Recorrido Estado do Acre a pagar para o Recorrente a importância de R\$ 21.800,00 (vinte e um mil e oitocentos reais) a título de indenização por danos morais, o que corresponde ao importe de 40 salários mínimos, vigente.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios uma vez que tal condenação, no âmbito dos Juizados Especiais, só se aplica ao Recorrente vencido.

## **DECISÃO**

Como consta na Papeleta de Julgamento, a Decisão foi a seguinte:

*“A Turma, por unanimidade, conheceu e deu provimento ao recurso para reformar a sentença, nos termos do voto do relator.*”

Presidiu o julgamento a Juíza **Mirla Regina da Silva Cutrim**, com voto. Da votação participaram, também, os juízes e **Pedro Luis Longo**, relator e, **Fernando Nóbrega da Silva** membro convocado em razão de férias de membro titular. Presente, ainda, o Promotor de Justiça **Dr. Felisberto Fernandes da Silva**. É verdade.

Rio Branco (AC), 06 de setembro de 2011.

**Bel. Caetano Luiz Bidel Dornelles**  
Oficial de Gabinete



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE**  
**Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais**

---

NOTA TÉCNICA:

A PRISÃO PREVENTIVA É MEDIDA EXTREMA, CUJOS REQUISITOS SÃO FIXADOS EM LEI, NÃO PODENDO SER VULGARIZADA APENAS PARA ATENDER A CONVENIÊNCIA DA AUTORIDADE POLICIAL.

É EVIDENTE QUE, MERAS SUPOSIÇÕES NÃO AUTORIZAM UMA MEDIDA TÃO EXTREMA QUANTO À DE PRISÃO, VEZ QUE, MILITAM EM FAVOR DE TODO CIDADÃO A PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA, CUJO COROLÁRIO LÓGICO É O DE QUE, QUALQUER PENA, SOMENTE POSSA SER APLICADA APÓS O DEVIDO PROCESSO LEGAL E O TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO CONDENATÓRIA.

PORTANTO, UMA PRISÃO POR MAIS DE QUATRO MESES DE UM CIDADÃO CONTRA O QUAL SEQUER FOI OFERTADA UMA DENÚNCIA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO, SE CONFIGURA EM CONSTRANGIMENTO ILEGAL, SENDO DE RIGOR QUE A MEDIDA SEJA REPARADA, NO ÂMBITO CÍVEL, POR UMA INDENIZAÇÃO PELOS DANOS MORAIS SOFRIDOS.